ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

EMENTA: Parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório

na modalidade TOMADA DE PREÇO - Eventual Contratação de

empresa, para reforma de pontes de madeira nas Qds. XIX, Qd.

Benedito Mendes, no Ig. da Rua 8 de Julho, Centro e QD XX no

Ig. Do Jaco, no Município de Santa Luzia do Paruá/MA,

registrado sob o nº 036/2021. Análise da minuta do Edital e

demais documentos até então acostados ao feito. Prosseguimento

do feito. Possibilidade.

PARECER JURIDICO

I- DA CONSULTA:

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na

modalidade Tomada de Preço, registrado sob o nº 0036/2021, cujo objeto é a contratação de

empresa para realizar os serviços de reforma de 04 (quatro) pontes de madeira no Município de

Santa Luzia do Paruá - MA, conforme especificações do Memorial Descritivo - Anexo I do

Edital, atendendo ao disposto no art. 7º da Lei nº 8.666/93.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA E DA REGULARIDADE DO FEITO:

Como é sabido, a Administração Pública somente pode atuar de acordo com os

princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput, abaixo

transcrito:

Av. Professor João Morais de Souza, 355 - Centro - Santa Luzia do Paruá - MA - CEP: 65272-000

Homepage: santaluziadoparua.ma.gov.br

Fone: (98) 3374-2097



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

CNPJ: 12.511.093/0001-06

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...".

O Município de Santa Luzia do Paruá/MA, como Ente Público que é, realiza sua atuação com observância ao Regime Jurídico Administrativo, com o cumprimento dos princípios acima

descritos e de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus atos.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos

especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional. Daí a existência da Lei no 8.666/93, que dispõe sobre Licitação e Contratos Administrativos, prevendo em seu art. 22 as principais modalidades de licitação

originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

Com efeito, trazendo o direito ao o caso concreto, consta no presente certame: solicitação para a contratação, da Secretaria Municipal de Obras, com o Memorial Descritivo; Despacho de encaminhamento ao Setor de Contabilidade para manifestação sobre a existência de recursos orçamentários para a cobertura das despesas; Despacho da autorização para abertura de processo licitatório; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Autorização para abertura do Processo Licitatório; Despacho de encaminhamento dos autos à procuradoria jurídica para análise e parecer: minuta do edital e anexos.

Consta no processo, minuta do instrumento convocatório, instruído de edital de licitação, memorial descritivo, modelo de Carta Propostas da Licitante, modelo de carta credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Aquiesceu a autoridade do Poder Executivo Municipal acerca da deflagração do

procedimento licitatório. Ficou estabelecido no edital o menor preço global, atendendo ao que

dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei

8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem

considerados habilitados.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

III - OBJETO DE ANÁLISE:

Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos

formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da

minuta de edital e seus anexos.

Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer

aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários. O artigo 37, inciso XXI da Constituição

Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão

precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,

ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração

Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal,

praticado pelo Gestor Público. Devendo ser processado em estrita conformidade com os

princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale esclarecer que para

contratar a execução de serviços de engenharia, a Lei 8.666/93 dispõe em seu artigo 23, I, que

esta contratação deverá ser precedida de licitação nas modalidades Convite, Tomada de Preço

e Concorrência.

A Comissão de Licitação sugeriu a utilização da modalidade Tomada de Preços que

pode ser aplicada ao caso concreto, segundo a disposição do art. 23, I, B, da Lei nº 8.666/93.

1



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
CNPJ: 12,511,093/0001-06

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 8.666/93, em

especial ao disposto no artigo 40, tais como: Definição do objeto de forma clara e sucinta; Local

a ser retirado o edital; Local, data e horário para abertura de forma Condições para participação;

Critérios para julgamento; Condições de pagamento; Prazo e condições para assinatura do

contrato; Sanções para o caso de inadimplemento; Especificações e peculiaridade da licitação.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam

macular o certame e que a minuta do edital sugue os preceitos legais que regem a matéria, opino

pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos. É o parecer, salvo melhor

juizo.

90875

Desta forma, o Edital e Minuta do Contrato preenchem os requisitos exigidos na

legislação. Não há cláusula restritiva de participação dos interessados. O Objeto da licitação

está escrito de forma clara. A previsão da documentação para habilitação está de acordo com o

que preceitua a Lei de Licitação e Contratos Administrativos. Verificando-se ainda da minuta

do Edital, a dotação orçamentária da despesa, condições para a participação do interessado na

licitação, forma de apresentação da proposta, rito de julgamento para a proposta de preço e

habilitação, previsão de recursos, penalidades, do pagamento e por fim, porém não menos

importante, todos os anexos pertinentes.

IV- DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, compulsando os autos administrativos, verifica- se que o

procedimento no que se refere ao Edital e seus Anexos se encontram dentro das exigências

previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade.

Desta forma, tendo em vista o teor exposto e pelo que dos autos consta, tenho que a

Minuta do Edital do referido processo licitatório encontra respaldo na Lei nº 8.666/93 (Lei de

Licitação e Contratos Administrativos) e suas posteriores alterações, não havendo nada que

possa obstar o prosseguimento do feito ou gerar sua nulidade.



## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO CNPJ: 12.511.093/0001-06

Razão pela qual opino pela aprovação das minutas do Edital e Contrato, assim como pelo prosseguimento do certame.

S.M.J.

É o parecer.

Santa Luzia do Paruá, 23 de abril de 2021.

Mauricio Sousa Ferraz

Procurador Geral do Município

OAB/MA 15150